

Parecer Jurídico 39/2026

Protocolo 43608 Envio em 10/06/2026 14:24:11

Assunto: Substitutivo 01/2026 ao Projeto de Lei nº 13/2026

Trata-se de parecer ao Substitutivo 01/2026 ao projeto de lei nº 13/2026, de autoria do Vereador José Roberto Baptista Junior que *“Dispõe sobre a vedação de participação em licitações e contratação, pelo Município de Paraguaçu Paulista, de empresas que tenham abandonado obras, descumprido contratos administrativos ou causado prejuízos à Administração Pública Municipal, estende a vedação aos seus sócios proprietários, e dá outras providências.”*

A matéria de licitações e contratos submete-se à repartição constitucional de competências. A União edita as normas gerais, e ao Município cabe suplementá-las no que couber, para a realidade local, sem contrariá-las nem inovar em pontos centrais do regime jurídico.

Constituição Federal, arts. 22, XXVII, e 30, I e II:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I-legislar sobre assuntos de interesse local;

II-suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O projeto não versa sobre a estrutura ou atribuições do Poder Executivo, nem sobre o regime jurídico de seus servidores, mas sim sobre condições de participação em licitações, o que é compatível com a iniciativa parlamentar. A extensão da vedação aos sócios proprietários das empresas é uma medida legítima e necessária para assegurar a efetividade das sanções e coibir práticas fraudulentas.

A doutrina, notadamente Hely Lopes Meirelles, enfatiza que a competência municipal para legislar sobre interesse local é ampla, permitindo ao Município estabelecer

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

condições de idoneidade para seus contratantes, desde que não haja conflito com as normas gerais estabelecidas pela União (Hely Lopes Meirelles, Dir.Municipal Brasileiro, 18ª ed.São Paulo, Malheiros, 2017). Marçal Justen Filho, por sua vez, complementa que as normas gerais da União representam um "mínimo denominador comum", e os Municípios podem, e devem, editar normas específicas que atendam às suas peculiaridades e protejam o erário local (Marçal Justen Filho. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª edição, Thomson Reuters Brasil, 2019).

Portanto, não se vislumbram no presente projeto de lei violações a princípios ou direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, na Constituição Estadual ou na Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, o Substitutivo 01/2026 ao projeto de lei 13/2026 apresenta-se regular nos aspectos gramaticais e regimentais, sendo **legal** face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 10 de junho de 2026

Mario Roberto PLazza

Procurador Jurídico

